

GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD
CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE
ESTADO DA SAÚDE - SES/GO.
EDITAL Nº 1/2026 - RETIFICAÇÃO Nº 01

O Subsecretário de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas da Secretaria de Estado da Administração, no uso de suas atribuições conferidas pela delegação de competência contida na Portaria SEAD nº 2497, de 06 de dezembro de 2024, tendo em vista o disposto na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Goiás e na Lei estadual nº 21.792/2023, torna pública a RETIFICAÇÃO do edital do concurso público para o provimento de 50 (cinquenta) vagas em cargo efetivo da Secretaria de Estado da Saúde - SES, mediante as condições estabelecidas no processo nº 202500005039589, na Lei estadual nº 20.756/2020 (que dispõe acerca do regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado de Goiás, das autarquias e fundações públicas estaduais), na Lei estadual nº 22.524/2024 (que dispõe sobre o plano de carreira e remuneração da Secretaria de Estado da Saúde), na Lei estadual nº 14.911/2004 (que estabelece normas para a realização de concurso público), na Lei estadual nº 19.587/2017 (que estabelece normas gerais para a realização de concursos públicos no âmbito da administração pública estadual), na Lei estadual nº 23.389/2025 e no Decreto estadual nº 10.789/2025 (que dispõe sobre a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos aos negros), na Lei estadual nº 14.715/2004 (que regulamenta o inciso IX do art. 92 da Constituição Estadual, que dispõe acerca da reserva de percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência, e define os critérios de sua admissão), no Decreto nº 3.298/1999 (que regulamenta a Lei nº 7.853/1989) e suas alterações, na Lei estadual nº 19.075/2015 (que institui a política estadual de proteção dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista e estabelece diretrizes para sua consecução), na Lei nº 14.768/2023 (que define deficiência auditiva e estabelece valor referencial da limitação auditiva), na Lei nº 13.146/2015 (que institui a Lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência), na Lei estadual nº 19.913/2017 (que dispõe sobre o atendimento especializado para as pessoas diagnosticadas com Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) e Dislexia nos Concursos Públicos), e resolve:

1 ALTERAR o subitem 1.9 que passa ter a seguinte redação:

“1.9 Anexo VII (Requisito do Exercício Profissional) e **Anexo VIII** (Bancas Examinadora, Corretora e Revisora).”

2. ALTERAR o quadro do subitem 2.1 que passa a ter a seguinte redação:

2.1 REQUISITOS: Conforme quadro abaixo:

| CARGO | CÓDIGO | CATEGORIA PROFISSIONAL | REQUISITO |
|-------------------------|--------|---|--|
| FISCAL DE SAÚDE PÚBLICA | 101 | CATEGORIA I: BIOMÉDICO, ENFERMEIRO, MÉDICO OU CIRURGIÃO-DENTISTA | Diploma de conclusão de graduação em curso de nível superior de Biomedicina, Enfermagem, Medicina ou Odontologia, devidamente registrado, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC), e registro no respectivo órgão fiscalizador da profissão, além da comprovação de, no mínimo, 2 (dois) anos de exercício profissional na área da graduação exigida como requisito para o cargo. Somente será considerado o exercício profissional adquirido após a conclusão da graduação. |
| | 102 | CATEGORIA II: FARMA-CÊUTICO-BIOQUÍMICO OU FARMACÊUTICO | Diploma de conclusão de graduação em curso de nível superior de Farmácia-Bioquímica ou Farmácia, devidamente registrado, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC), e registro no respectivo órgão fiscalizador da profissão, além da comprovação de, no mínimo, 2 (dois) anos de exercício profissional na área da graduação exigida como requisito para o cargo. Somente será considerado o exercício profissional adquirido após a conclusão da graduação. |
| | 103 | CATEGORIA III: GRADUAÇÃO EM QUALQUER ÁREA, COM ESPECIALIZAÇÃO NA ÁREA DE SAÚDE | Diploma de conclusão de graduação em curso de nível superior em qualquer área, devidamente registrado, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC), com especialização na área da saúde e registro no respectivo órgão fiscalizador da profissão, quando houver, além da comprovação de, no mínimo, 2 (dois) anos de exercício profissional na área da graduação apresentada para cumprimento do requisito para o cargo. Somente será considerado o exercício profissional adquirido após a conclusão da graduação. |
| | 104 | CATEGORIA IV: NUTRICIONISTA, ENGENHEIRO DE ALIMENTOS OU MÉDICO-VETERINÁRIO, COM ESPECIALIZAÇÃO NA ÁREA DE SAÚDE | Diploma de conclusão de graduação em curso de nível superior de Nutrição, Engenharia de Alimentos ou Medicina Veterinária, devidamente registrado, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC), com especialização na área da saúde e registro no respectivo órgão fiscalizador da profissão, além da comprovação de, no mínimo, 2 (dois) anos de exercício profissional na área da graduação exigida como requisito para o cargo. Somente será considerado o exercício profissional adquirido após a conclusão da graduação. |
| | 105 | CATEGORIA V: ENGENHEIRO CIVIL OU ARQUITETO COM ESPECIALIZAÇÃO NA ÁREA DE SAÚDE | Diploma de conclusão de graduação em curso de nível superior de Engenharia Civil ou Arquitetura e Urbanismo, devidamente registrado, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC), com especialização na área da saúde e registro no respectivo órgão fiscalizador da profissão, além da comprovação de, no mínimo, 2 (dois) anos de exercício profissional na área da graduação exigida como requisito para o cargo. Somente será considerado o exercício profissional adquirido após a conclusão da graduação. |

3. ALTERAR o quadro do subitem 2.7 que passa a ter a seguinte redação:

2.7 DO QUADRO DEMONSTRATIVO DE VAGAS

| CÓDIGO | CATEGORIA PROFISSIONAL | Ampla Concorrência (AC) | Pessoas com Deficiência (PCD)(1) | Pessoa Negra (PPP) (2) | TOTAL |
|--------|---|-------------------------|----------------------------------|------------------------|-------|
| 101 | CATEGORIA I: BIOMÉDICO, ENFERMEIRO, MÉDICO OU CIRURGIÃO-DENTISTA | 11 | 1 | 3 | 15 |
| 102 | CATEGORIA II: FARMACÊUTICO-BIOQUÍMICO OU FARMACÊUTICO | 11 | 1 | 3 | 15 |
| 103 | CATEGORIA III: GRADUAÇÃO EM QUALQUER ÁREA, COM ESPECIALIZAÇÃO NA ÁREA DE SAÚDE | 7 | 1 | 2 | 10 |
| 104 | CATEGORIA IV: NUTRICIONISTA, ENGENHEIRO DE ALIMENTOS OU MÉDICO-VETERINÁRIO, COM ESPECIALIZAÇÃO NA ÁREA DE SAÚDE | 7 | - | 2 | 9 |
| 105 | CATEGORIA V: ENGENHEIRO CIVIL OU ARQUITETO COM ESPECIALIZAÇÃO NA ÁREA DE SAÚDE | 1 | - | - | 1 |
| TOTAL | | 37 | 3 | 10 | 50 |

4. INCLUIR o subitem 10.1.3 com a seguinte redação:

“10.1.3 Para os candidatos que se declararem com Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) e Dislexia serão aplicadas as regras e critérios estabelecidos na Lei estadual nº 19.193/2017.”

5 ALTERAR o quadro do subitem 12.3.3 que passa a ter a seguinte redação:

| CÓDIGO | CATEGORIA PROFISSIONAL | Ampla Concorrência (AC) | Pessoas com Deficiência (PCD) (1) | Pessoa Negra (PPP) (2) | TOTAL |
|--------|---|-------------------------|-----------------------------------|------------------------|-------|
| 101 | CATEGORIA I: BIOMÉDICO, ENFERMEIRO, MÉDICO OU CIRURGIÃO-DENTISTA | 66 | 6 | 18 | 90 |
| 102 | CATEGORIA II: FARMACÊUTICO-BIOQUÍMICO OU FARMACÊUTICO | 66 | 6 | 18 | 90 |
| 103 | CATEGORIA III: GRADUAÇÃO EM QUALQUER ÁREA, COM ESPECIALIZAÇÃO NA ÁREA DE SAÚDE | 42 | 6 | 12 | 60 |
| 104 | CATEGORIA IV: NUTRICIONISTA, ENGENHEIRO DE ALIMENTOS OU MÉDICO-VETERINÁRIO, COM ESPECIALIZAÇÃO NA ÁREA DE SAÚDE | 30 | - | 12 | 42 |
| 105 | CATEGORIA V: ENGENHEIRO CIVIL OU ARQUITETO COM ESPECIALIZAÇÃO NA ÁREA DE SAÚDE | 18 | - | - | 18 |
| TOTAL | | 222 | 18 | 60 | 300 |

6 ALTERAR o quadro do subitem 17.13 que passa a ter a seguinte redação:

| CÓDIGO | CATEGORIA PROFISSIONAL | Ampla Concorrência (AC) | Pessoas com Deficiência (PCD) (1) | Pessoa Negra (PPP) (2) | TOTAL |
|--------|---|-------------------------|-----------------------------------|------------------------|-------|
| 101 | CATEGORIA I: BIOMÉDICO, ENFERMEIRO, MÉDICO OU CIRURGIÃO-DENTISTA | 11 | 1 | 3 | 15 |
| 102 | CATEGORIA II: FARMACÊUTICO-BIOQUÍMICO OU FARMACÊUTICO | 11 | 1 | 3 | 15 |
| 103 | CATEGORIA III: GRADUAÇÃO EM QUALQUER ÁREA, COM ESPECIALIZAÇÃO NA ÁREA DE SAÚDE | 7 | 1 | 2 | 10 |
| 104 | CATEGORIA IV: NUTRICIONISTA, ENGENHEIRO DE ALIMENTOS OU MÉDICO-VETERINÁRIO, COM ESPECIALIZAÇÃO NA ÁREA DE SAÚDE | 6 | - | 2 | 8 |
| 105 | CATEGORIA V: ENGENHEIRO CIVIL OU ARQUITETO COM ESPECIALIZAÇÃO NA ÁREA DE SAÚDE | 2 | - | - | 2 |
| TOTAL | | 37 | 3 | 10 | 50 |

7. ALTERAR o subitem 20.7.16 que passa ter a seguinte redação:

“20.7.16 Comprovantes do exercício profissional citado no subitem 2.1 deste Edital, que deverão ser apresentados conforme os documentos previstos no Anexo VII; e”

8. ALTERAR o subitem 20.8 que passa ter a seguinte redação:

“20.8 Os documentos relativos ao exercício profissional serão analisados pela Secretaria de Estado da Saúde.”

9 ALTERAR o quadro do subitem 20.11 que passa a ter a seguinte redação:

“20.11 A previsão de convocação dos candidatos seguirá a estimativa prevista na tabela a seguir:

| Cargo | Código | Categoria Profissional | Total de vagas | Nomeações previstas para agosto de 2026 |
|-------------------------|--------|---|----------------|---|
| Fiscal de Saúde Pública | 101 | CATEGORIA I: BIOMÉDICO, ENFERMEIRO, MÉDICO OU CIRURGIÃO-DENTISTA | 15 | 15 |
| | 102 | CATEGORIA II: FARMACÊUTICO-BIOQUÍMICO OU FARMACÊUTICO | 15 | 15 |
| | 103 | CATEGORIA III: GRADUAÇÃO EM QUALQUER ÁREA, COM ESPECIALIZAÇÃO NA ÁREA DE SAÚDE | 10 | 10 |
| | 104 | CATEGORIA IV: NUTRICIONISTA, ENGENHEIRO DE ALIMENTOS OU MÉDICO-VETERINÁRIO, COM ESPECIALIZAÇÃO NA ÁREA DE SAÚDE | 9 | 9 |
| | 105 | CATEGORIA V: ENGENHEIRO CIVIL OU ARQUITETO COM ESPECIALIZAÇÃO NA ÁREA DE SAÚDE | 1 | 1 |

10. RETIRAR o subitem 4.4 da disciplina de Direito Administrativo, constante no item 1.3 Direito Administrativo e Constitucional, Anexo I - Conteúdo Programático das Provas, com a seguinte redação: "4.4 Lei que institui a carreira do fisco da Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás (Lei estadual nº 13.266/1998)".

11. ALTERAR o item 5 dos Conhecimentos Específicos, subitem 2.1 do ANEXO I - Conteúdo Programático das Provas, referente à Área de Saúde - Comum a Todos, que passe a ter a seguinte redação:

"5 Ética, princípios e valores no setor público especialmente o disposto no Decreto nº 9.837/2021 (Institui o Código de Ética e Conduta Profissional do Servidor e da Alta Administração da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo estadual e na Portaria nº 170/2019 - SES (Aprova o Código de Ética dos Servidores que exercem a função de Fiscal de Vigilância Sanitária)."

12. ALTERAR o ANEXO VII, que terá a seguinte redação:

ANEXO VII - REQUISITO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 1/2026

1. Do requisito de exercício profissional

1.1. Para fins de provimento do cargo, o candidato deverá comprovar exercício profissional mínimo de 2 (dois) anos, correspondente ao efetivo exercício na área da graduação exigida para o cargo.

1.2. Somente será considerado o exercício profissional adquirido após a conclusão da graduação, tomando-se como referência, para fins de comprovação, a data constante no diploma ou no certificado de conclusão do curso de graduação, não sendo computados períodos anteriores.

2. Do momento da comprovação

2.1. A comprovação do exercício profissional constitui requisito indispensável à investidura no cargo.

2.2. A não comprovação do tempo mínimo exigido acarretará a declaração de desistência do candidato e sua eliminação definitiva, com a consequente perda do direito à vaga, nos termos da legislação vigente e das disposições estabelecidas neste Edital.

3. Dos documentos aceitos para comprovação do exercício profissional - para todas as categorias profissionais

3.1. Para fins de comprovação do exercício profissional, serão aceitos um ou mais dos documentos abaixo, isoladamente ou em conjunto, desde que permitam a verificação objetiva do período e do efetivo exercício de atividades compatíveis com a área da graduação exigida para o cargo:

I - Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), física ou digital, contendo:

- a) identificação do empregador;
- b) função exercida compatível com a área da graduação exigida;
- c) datas de início e término do vínculo.

II - Certidão de tempo de serviço ou declaração funcional oficial, emitida por órgão ou entidade pública, contendo:

- a) cargo, emprego público, função, função comissionada, contrato temporário ou outra forma de vínculo funcional ou contratual exercido;
- b) período exato de exercício;
- c) identificação do órgão ou da entidade pública responsável pela emissão.

III - Contrato de prestação de serviços, inclusive na condição de pessoa jurídica, acompanhado da respectiva documentação fiscal idônea, apta a comprovar a efetiva prestação dos serviços, nos termos do item 4 deste Anexo.

4. Do contrato de prestação de serviços e da comprovação fiscal - para todas as categorias profissionais

4.1. O contrato de prestação de serviços será aceito para fins de comprovação do exercício profissional, inclusive quando firmado em nome de pessoa jurídica, desde que acompanhado da correspondente documentação fiscal idônea, apta a demonstrar a efetiva prestação dos serviços, a habitualidade mínima da atividade e a vinculação do exercício profissional ao candidato.

4.2. O contrato deverá conter, no mínimo:

I - identificação completa do contratado e do contratante, com indicação de nome ou razão social, CPF ou CNPJ, bem como a assinatura das partes ou de seus representantes legalmente constituídos;

II - objeto contratual compatível com a área da graduação exigida;

III - data de início e data de término da prestação dos serviços.

4.2.1. Nos casos em que o contrato estiver firmado em nome de pessoa jurídica, deverá constar no instrumento contratual a identificação do profissional responsável pela execução dos serviços.

4.2.2. Na hipótese de inexistir a identificação prevista no subitem 4.2.1 no contrato, será admitida a apresentação de declaração do contratante, contendo a indicação nominal do candidato, seu CPF e a informação de que os serviços contratados foram por ele executados, ainda que por intermédio da pessoa jurídica.

4.3. A comprovação fiscal deverá ser realizada mediante apresentação de:

- I - notas fiscais de prestação de serviços;
- II - recibos de pagamento a autônomo (RPA); ou
- III - outro documento fiscal legalmente reconhecido.

4.3.1. O RPA deverá, sempre que aplicável, estar acompanhado de documentação que comprove o recolhimento ou a retenção dos tributos incidentes, tais como IRRF e contribuição previdenciária (INSS), ou, alternativamente, de comprovante de pagamento ou declaração do contratante que ateste a regularidade fiscal da prestação dos serviços.

4.4. A documentação fiscal deverá:

- I - corresponder ao período de vigência do contrato;
- II - demonstrar a efetiva prestação dos serviços;
- III - evidenciar habitualidade mínima, não sendo exigida frequência mensal fixa.

4.5. Contrato desacompanhado de documentação fiscal não será aceito para fins de comprovação do exercício profissional.

4.6. Lacunas temporais não comprovadas por documentação fiscal não serão computadas para fins de contagem do tempo de experiência.

5. Da comprovação do exercício profissional por meio da atividade jurídica (advocacia)



5.1. O exercício profissional decorrente do exercício da advocacia poderá ser considerado, no todo ou em parte, para fins de atendimento ao requisito mínimo total de 2 (dois) anos de exercício profissional, desde que exercido após a obtenção do grau de bacharel em Direito, nos termos do item 1 deste Anexo.

5.2. Para fins deste Edital, considera-se atividade jurídica, no âmbito da advocacia, a atuação do candidato como advogado regularmente constituído em processos judiciais, comprovada na forma deste item.

5.3. A comprovação da atividade jurídica dar-se-á por meio da apresentação de processos judiciais distintos, observada a seguinte regra objetiva de cômputo:

I - cada processo judicial distinto, comprovado por documentação válida, corresponderá a 1 (uma) unidade de contagem;

II - a comprovação de 5 (cinco) processos distintos, dentro de um mesmo período de 12 (doze) meses, corresponderá a 1 (um) ano de atividade jurídica, em observância ao Estatuto da Advocacia e da OAB.

5.4. Atos múltiplos praticados no âmbito de um mesmo número de processo serão computados como uma única unidade, independentemente da quantidade ou natureza dos atos realizados.

5.5. A comprovação do efetivo exercício da advocacia será realizada exclusivamente mediante a apresentação de documentos de natureza objetiva e verificável, consistentes em:

I - certidão de objeto e pé, ou certidão judicial equivalente, emitida pelo órgão jurisdicional competente, que identifique expressamente o nome do candidato como advogado constituído;

II - ata de audiência na qual conste o nome do candidato como patrono da causa.

5.6. Será indeferida de plano a documentação que:

I - não identifique expressamente o candidato como advogado;

II - não contenha número de processo judicial válido;

III - não indique o órgão jurisdicional competente;

IV - não apresente data objetiva verificável;

5.7. Não serão considerados para fins de cômputo da atividade jurídica:

I - atos de mera visualização de autos;

II - protocolos de guias ou expedientes administrativos sem conteúdo postulatório;

III - impetração de habeas corpus e revisão criminal, nos termos do Estatuto da Advocacia.

5.8. A análise da documentação observará critérios estritamente objetivos, vedada qualquer avaliação quanto à complexidade da causa, à relevância do ato praticado ou ao mérito da atuação profissional.

6. Da comprovação do exercício profissional nas áreas abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA e pelo CAU

6.1. O exercício profissional nas áreas abrangidas pelo Sistema Conselho Federal de Engenharia e Agronomia-CONFEA/Conselho Regional de Engenharia e Agronomia-CREA e pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo-CAU poderá ser considerado, no todo ou em parte, para fins de atendimento ao requisito mínimo total de 2 (dois) anos de exercício profissional, desde que exercido após a conclusão da graduação exigida para o cargo, nos termos do item 1 deste Anexo.

6.2. Para fins deste Edital, considera-se exercício profissional, nas áreas de Engenharia e Arquitetura e Urbanismo, a atuação do candidato como responsável técnico por obra, serviço ou atividade técnica compatível com a área da graduação exigida, comprovado na forma deste item.

6.3. A comprovação do exercício profissional dar-se-á exclusivamente mediante a apresentação de documentos oficiais já emitidos e disponíveis para verificação, observados os critérios objetivos deste item.

6.4. Serão aceitos, para fins de comprovação de que trata este item:

I - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, emitida por Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA);

II - Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, emitido por Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU);

III - documento equivalente oficialmente reconhecido pelo respectivo conselho profissional.

6.5. O documento apresentado deverá conter, de forma expressa e verificável:

I - identificação do candidato como responsável técnico;

II - número de registro no conselho profissional;

III - identificação da obra, serviço ou atividade técnica;

IV - data de início da execução;

V - data de conclusão, encerramento ou baixa;

VI - situação do registro.

6.6. O tempo de exercício profissional será computado com base no período efetivamente compreendido entre a data de início e a data de conclusão/baixa constantes no documento apresentado.

6.7. Quando houver sobreposição de períodos, o tempo coincidente será computado uma única vez.

6.8. Será indeferida de plano a documentação que:

I - não identifique o candidato como responsável técnico;

II - não permita a aferição objetiva do período de início e término;

III - não possua registro válido no conselho profissional competente;

IV - contenha informações conflitantes ou inconsistentes;

V - refira-se a atividades exercidas antes da conclusão da graduação.

6.9. A análise da documentação observará critérios estritamente objetivos, vedada qualquer avaliação quanto à complexidade, vulto financeiro ou relevância técnica da obra, serviço ou atividade.

7. Da comprovação do exercício profissional por meio de Residência na área da saúde

7.1. O exercício profissional decorrente da realização de residência na área da saúde poderá ser considerado, no todo ou em parte, para fins de atendimento ao requisito mínimo total de 2 (dois) anos de experiência profissional previsto no subitem 2.1 do Edital, desde que realizado após a conclusão da graduação exigida e apresentada pelo candidato para a comprovação do requisito de formação previsto no subitem 2.1 deste Edital.

7.2. Para fins deste Edital, considera-se experiência profissional, por meio de residência na área da saúde, a participação do candidato em programa de residência reconhecido pelo Ministério da Educação, compatível com a área da graduação apresentada pelo candidato para a comprovação do requisito previsto no subitem 2.1 do Edital.

7.3. A comprovação do exercício profissional por meio de residência na área da saúde se dará mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - Residência concluída: certificado ou declaração de conclusão de programa de residência na área da graduação apresentada pelo candidato, conforme categoria profissional escolhida, devidamente reconhecido pela entidade competente do Ministério da Educação, contendo, no mínimo:

a) identificação do candidato;

b) área ou especialidade da residência;

c) instituição responsável pelo programa;

d) data de início e de conclusão do programa;

e) carga horária total.

II - Residência em andamento: contrato ou termo de adesão ao programa de residência, acompanhado de declaração emitida pela instituição responsável pelo programa, que comprove a efetiva realização da residência e contenha, no mínimo:

a) identificação do candidato;

b) área ou especialidade da residência;

c) instituição responsável pelo programa;

d) data de início e, quando houver, data de término das atividades, ou indicação expressa de que o vínculo permanece em andamento na data de emissão da declaração;

e) carga horária.

7.4. O tempo de exercício profissional será computado com base no período efetivamente compreendido entre a data de início e a data de encerramento do vínculo constantes no documento apresentado.

7.4.1. Tratando-se de vínculo ainda em andamento, na declaração apresentada do contratante deverá constar expressamente a data de início do programa de residência e a informação de que o candidato permanece regularmente vinculado ao programa na data de emissão do documento, hipótese em que o tempo de experiência profissional será computado até a data indicada na declaração.

8. Disposições finais

8.1. A análise da documentação observará critérios objetivos, uniformes e isonômicos, vedada a exigência de documentos ou condições não previstas neste Anexo.

8.2. No momento da comprovação do exercício profissional, o candidato deverá assinar declaração de veracidade das informações e documentos apresentados, responsabilizando-se civil, administrativa e penalmente pela autenticidade e exatidão do conteúdo, nos termos da legislação vigente.



9. Dos documentos não aceitos

9.1 Para fins de comprovação do exercício profissional, não serão aceitos de forma isolada:

- I - declarações simples sem indicação objetiva do vínculo ou do período;
- II - currículos, portfólios ou relatos pessoais;
- III - certificados de cursos, capacitações ou treinamentos;
- IV - comprovante de inscrição em conselho profissional desacompanhado de prova de exercício;
- V - documentos que não permitam a identificação precisa do período de atuação.

10. Dos documentos complementares

10.1. Poderão ser apresentados como documentos complementares, sem caráter exclusivo:

- I - certidão ou declaração emitida por conselho profissional;
- II - outros documentos idôneos que contribuam para a confirmação do período e da natureza da atividade exercida.

10.2. Os documentos complementares não substituem, de forma isolada, os documentos principais previstos neste Edital.

11. Do cômputo do tempo

11.1. Poderão ser somados períodos distintos de exercício profissional, desde que todos estejam devidamente comprovados nos termos deste Anexo.

11.1.1. Quando houver sobreposição de períodos, o tempo coincidente será computado uma única vez.

11.2. Considera-se atendido o requisito quando a soma dos períodos válidos alcançar, no mínimo, 2 (dois) anos completos de exercício profissional.

Gabinete do Subsecretário de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas da Secretaria de Estado da Administração, aos 06 dias do mês de março de 2026.

THIAGO JUNQUEIRA RODRIGUES

SUBSECRETÁRIO DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

Portaria nº 2497, de 06 de dezembro de 2024